Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-373/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1904/2010
PROTOCOLO	**:**	975967
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	**:**	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 012/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 3-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;

2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, ficando assim distribuída:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno TCE/MS c/c o artigo 53, inciso IV da Lei Complementar n. 049/90, e;

2.2- 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII do Regimento Interno TCE/MS;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS), sob pena de execução;

4 – impugnar, com base no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, o valor de R$ 4.780,00 (quatro mil setecentos e oitenta reais), referente ao pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei, também no prazo de 60 (sessenta) dias, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

5 – recomendar aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente por substituição legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba